



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.902092/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.279 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 05/06/2004

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal efetuado pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de declaração de compensação (DCOMP), está condicionada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado Digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Mário Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de 01728.22014.300604.1.3.04-0308, transmitida eletronicamente em 30/06/2004, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DA RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADACÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 05.06.2004 | 0588 | 3.353,63 | 30.06.2004 |

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado pelos sistemas internos da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado para pagamento de outros débitos e PER/DCOMP, conforme demonstrado no quadro a seguir, de modo que não existia crédito disponível suficiente para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

- Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO (PR)PERD COMP(PD)/DEBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO | SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO |
|---------------------|----------------------|---------------------------------------|--------------------------|---|
| 1643749801 | 3.353,63 | PA-05.06.2004 | 3.342,81 | 10,82 |

*Assim, em 18/07/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação dos débitos confessados por insuficiência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 769,27.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/07/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 8), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 29/08/2008, **manifestação de inconformidade** as fls. 10 a 14, acrescida de documentação anexa.*

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido equívoco, quando do preenchimento da DCTF do período. Ao invés de informar o valor de débito do período como sendo R\$ 1.667,89, conforme estaria demonstrado na cópia do livro razão anexada aos autos pelo interessado, teria informado o valor dos Darf quitados a maior, que totalizaria R\$ 3.342,81.

Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo descrita: .

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE .
IRRF*

Data do fato gerador: 05/06/2004

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 04.02.2011 (fl.57), a contribuinte, apresentou recurso em 03.03.2011 (fls. 49/64). Na peça recursal aduziu em síntese o seguinte:

● *A contribuinte, supra qualificado, apresentou por via eletrônica Declaração de Compensação n. 01728.22014.300604.1.3.04-0308), na qual declara a compensação de pretensão cfrédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 3.353,63, do período de 05.06.2004.*

● *A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 21.08.2008 (fl.9), de que “ A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima qualificado, foi localizado o pagamento do darf no valor de R\$ 3.353,63, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em PERDCOMP”.*

● *Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada.*

● *Irresignado, a contribuinte apresentou em 17.09.2008, Manifestação de Inconformidade (fls.11/15), alegando, em síntese que:*

a)- Identificado o equívoco, a recorrente constituiu crédito tributário no valor de R\$ 3.353,63, que foi utilizado para compensar débito de IRRF no valor original de 3.342,81.

b)- Que apresentou DCTF-retificadora no período do crédito, mas informando o mesmo valor da DCTF original, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF.

b)-Anexou cópia da Escrituração contábil visando demonstrar o valor real do débito no valor de R\$ 1.667,89.

• *Que em atenção ao Princípio da Verdade Material, a Autoridade Fiscal deve relevar o equívoco cometido pela Contribuinte, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Fisco;*

• *Transcreveu longos trechos da legislação e decisões do CARF.*

• *Alega que o preenchimento da DCTF configura erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente.*

• *Ao final requer a procedência do pedido de compensação total.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a compensação pretendida pela Recorrente.

De início é importante mencionar que, a Recorrente pretendeu utilizar-se do valor de R\$ 3.353,63 de IRRF (fl.26) recolhido indevidamente no período de apuração 30.06.2004, que foi alocado para compensar débito declarado em DCTF no valor de R\$.3.342,81 de IRRF do período de 05.06.2004 (fl.38/39).

Como se vê, de acordo com a informação constante na DCTF do 2º Trimestre de 2004 (fls.38/39), teria informado o valor de R\$ 3.342,81, ao invés de informar o débito no valor R\$.1.667,89, como demonstrado na Escrituração contábil (fls.28/33), da empresa.

Observa-se que, o principal fundamento da improcedência da Manifestação de Inconformidade tenha sido a inexistência material no preenchimento de DCTF, o fato é de que o CARF vem revitalizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, a contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado, ainda, mais quando a retificação da DCTF (fl.26) ocorreu após o despacho decisório.

Ocorre que, a Recorrente trouxe aos autos a Escrituração contábil visando produzir provas do alegado, entretanto, não foi suficiente para comprovar que o débito

informado na DTCF, seria inferior ao declarado, ressalte-se que, deveria ter sido anexado ao processo outros documentos, como sendo; livros fiscais e demonstrativos de apuração do resultado, a confirmar a existência do crédito pleiteado.

Releva notar que, a contribuinte apurou e declarou ao Fisco débito de IRRF confessando a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF. Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

Portanto, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado. Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN e Súmula 33 do CARF.

Assim sendo, diante da inexistência de crédito a compensar, deve ser indeferido o pedido de compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva